CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de **nº 761/2025-REQ. ADM.-SEAD** foi julgado na Ducentésima Sétima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 26 de março de 2025, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Maria Alcântara Machado), nos termos do voto da relatora foi desacolhido o Parecer de nº 1514/2025-CCVASP, para nos termos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 74941/SE garantir o pagamento dos valores retroativos da pensão de ex-governador ao interessado ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO, ressalvadas as parcelas porventura prescritas."**

Em, 26 de maço de 2025.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: X1TL-0BSA-UD78-O1M1

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: X1TL-0BSA-UD78-O1M1

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: X1TL-0BSA-UD78-O1M1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2025 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 31/03/2025 09:16:23 (Docflow)

PROCESSO Nº 761/2025-REQ. ADM.-SEAD

ASSUNTO: Requerimento de pagamento de parcelas de pensão especial em atraso.

INTERESSADOS: ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO

CONSULTA – PENSÃO ESPECIAL A EX-GOVERNADOR DE ESTADO – DEFERIMENTO DO RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTOS DE PENSÃO ESPECIAL OCORRIDA NOS AUTOS DO PROCESSO 169/2024-REQ.ADM.-SEAD - VEDAÇÃO AO PAGAMENTO RETROATIVO – RECLAMAÇÃO 74.941/SE AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELO INTERESSADO – DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA CASSAÇÃO DA REFERIDA VEDAÇÃO EXARADA NO PROCESSO 169/2024-REQ.ADM.-SEAD – SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - ART. 11, §6 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSUP - PARECER Nº 1514/2025-CCVASP – DESACOLHIDO.

VOTO DA RELATORA

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: ROKH-P3PN-RWYP-0NNP

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria de Estado da Administração, mediante ofício nº 431/2025-SEAD (fls. 24/26), que solicita análise desta Procuradoria, nos seguintes termos:

> Mediante instrução processual, **solicitamos gentilmente a lavra de análise jurídica pela douta Procuradoria-Geral do Estado, a fim de esclarecer sobre o cabimento e legalidade do pedido, qual seja o "pagamento das parcelas retroativas da pensão especial referentes ao período em que a pensão especial foi indevidamente suspensa, com base na decisão proferida na Reclamação 74.941/SE**, em anexo, que determinou o pagamento das parcelas em atraso.

Nos autos do processo foram juntados: peticionamento do interessado (fls. 02/05), procuração (fl. 06), identidade (fl.07), termo de compromisso de curatela (fl. 08), contracheque (fl.10), relatório médico (fl. 11), cópia de decisão do STF (fls. 12/23), e ofício externo nº 431/2025-SEAD.

Submetidos os autos à análise da Coordenadoria da Via Administrativa, esta, por sua vez, lavrou o Parecer nº 1514/2025-CCVASP (fls. 26/34-CCVASP) que concluiu pela impossibilidade jurídica de análise do pleito do interessado, por entender que o mérito da presente questão não estaria inserido na competência da referida Especializada. Nesse sentido, o parecer foi aprovado pela Chefia e considerando a repercussão do tema, encaminhado ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado.

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: ROKH-P3PN-RWYP-0NNP

Da análise dos autos pelo Gabinete do Procurador-Geral e Presidente do Conselho Superior, uma vez reconhecida que a decisão em sede de Reclamação no Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 74.941) cassou a decisão do Conselho Superior nos autos do processo administrativo 169/2024, recebeu o presente feito e encaminhou para apreciação por esse Colegiado, cabendo a mim a presente análise, uma vez que o processo administrativo 169/2024 foram de minha relatoria.

Eis o resumo dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente consulta foi encaminhada pela Secretaria de Estado da Administração, **cujo objeto diz respeito ao pagamento das parcelas retroativas da pensão especial do ex-governador Albano do Prado Pimentel Franco, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, lançada nos autos da Reclamação de nº 74.941/SE.**

Inicialmente, importante esclarecer que o pleito do interessado já foi objeto de análise por esta Casa, nos autos do

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: ROKH-P3PN-RWYP-0NNP

Processo Administrativo de nº 169/2024, cujo opinamento final emitido pelo Conselho Superior na Ducentésima Quinta Reunião Extraordinária do Conselho Superior, ocorrida em 31 de julho de 2024 ocorreu nos seguintes termos:

> O julgamento dos presentes autos iniciou na 235ª Reunião Ordinária na qual foi afastada a prejudicial de mérito de prescrição do pedido formulado pelo interessado Albano do Prado Pimentel Franco nos autos do processo 169/2024-REQ. ADM.-SEAD, por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Carlos Ferraz).
>
> […]
>
> **por maioria (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior e Cons. Vladimir Macedo), para nos termos do voto da relatora DESACOLHER os Pareceres nºs 47/2024-CCVASP, 1057/2024-CCVASP e, ACOLHER o Parecer nº 827/2024-CCVASP, para (a) deferir o pleito de restabelecimento de pensão aos interessados JACKSON BARRETO DE LIMA e ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO;**(b) manter o pagamento das pensões concedidas às interessadas DELORISA MARIA VASCONCELOS BASTOS GARCEZ E BERTILDE BARRETO DE CARVALHO, dependentes do ex-governadores JOÃO ANDRADE GARCEZ E SEBASTIÃO CELSO DE CARVALHO;(c) determinar que a gestão do pagamento da pensão concedida às Sra. DELORISA MARIA VASCONCELOS BASTOS GARCEZ ocorra por meio da Secretaria de Estado da Administração – SEAD e a da Sra. BERTILDE BARRETO DE CARVALHO, considerando a decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº. 201011900167, pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA. Vencidos o Cons. Carlos Henrique que acompanhou integralmente o Cons. Wilton Menezes que consignou o seu voto vistas para:
>
> a) aprovar o Parecer nº 4018/2023, de lavra da Procuradora Lícia Maria Alcântara Machado, no sentido de indeferir o pedido de restabelecimento do pagamento da pensão especial em favor do ex-governador Jackson Barreto Lima;

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: ROKH-P3PN-RWYP-0NNP

b) aprovar o Parecer nº 1057/2024, de lavra da Procuradora Micheline Marinho Soares Dantas, no sentido de indeferir o pedido de reestabelecimento da pensão especial ao ex- governador Albano do Prado Franco;

c) aprovar o Parecer nº 827/2024, de lavra da Procuradora Carla de Oliveira Costa Meneses, para reconhecer:

c.1) a possibilidade jurídica de manutenção do pagamento das pensões das interessadas Delorisa Maria Vasconcelos Bastos Garcez e Bertilde Barreto de Carvalho na condição de dependentes do ex-governadores João Andrade Garcez e Sebastião Celso de Carvalho;

c.2) a possibilidade jurídica de gestão dos pagamentos da pensão em favor de Delorisa Maria Vasconcelos Bastos Garcez pela Secretaria de Estado da Administração;

c.3) pela impossibilidade jurídica de gestão dos pagamentos da pensão em favor de Bertilde Barreto de Carvalho pela Secretaria de Estado da Administração, considerando a existência de decisão judicial transitada em julgado no sentido de ser essa obrigação do SERGIPEPREVIDÊNCIA;

d) ainda que vencido quanto ao deferimento do pleito de restabelecimento de pensão dos interessados Jackson Barreto de Lima e Albano do Prado Pimentel Franco (itens 'a' e 'b' acima), voto por vedar o pagamento de valores retroativos, em havendo requerimento, ante a atuação estatal lícita e no estrito cumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4544.

Por fim, à unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Carlos Ferraz) nos termos do voto vistas do Cons. Wilton Meneses foi aprovado o item "d" quanto à impossibilidade de pagamento dos valores retroativos, em

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: ROKH-P3PN-RWYP-0NNP

havendo requerimento, ante a atuação estatal lícita e no estrito cumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4544.

Pois bem. Muito embora nos autos do Processo 169/2024-REQ. ADM.-SEAD tenha sido definido pelo Conselho Superior a impossibilidade de pagamento retroativo, em havendo requerimento, o requerente ingressou com a Reclamação 74.941/SE, no STF, cuja decisão monocrática transitada em julgado na data de 20 de março de 2025 (documento anexado ao presente voto) determinou a cassação da decisão lançada por este Colegiado, quando do julgamento do processo administrativo 169/2024, somente no ponto em que indeferiu o pedido de pagamento retroativo do benefício.

RECLAMAÇÃO 74.941 SERGIPE.

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Albano do Prado Pimentel Franco contra decisão administrativa proferida pelo Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado de Sergipe, nos autos do Processo Administrativo 169/2024, a qual teria, em tese, violado o que decidido por esta CORTE no julgamento da ADI 4.544, Rel. Min. ROBERTO BARROSO e da ADPF 745, Redator p/ acórdão Min. GILMAR MENDES.

(...)

A decisão administrativa reclamada, portanto, ao indeferir o pedido de pagamento dos valores retroativos da pensão de ex-governador, desconsiderou as conclusões mais recentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL proferidas nos autos da ADPF 745, Rel. CÁRMEN LÚCIA, Redator para o Acórdão Min. GILMAR MENDES. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: ROKH-P3PN-RWYP-0NNP

> único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de forma que seja cassada a decisão administrativa proferida pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, nos autos do Processo Administrativo 169/2024, unicamente, no ponto em que indeferiu o pedido de pagamento retroativo do benefício. (STF. RECLAMAÇÃO 74.941 SERGIPE. Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES).

Por outro lado, a douta Procuradora da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, ao analisar os presentes autos por meio do Parecer de nº 1514/2025, considerou prejudicada a análise do mérito em decorrência da judicialização da matéria pelo interessado. Destacou ainda, que prevalece nesta Casa a impossibilidade de manifestação da referida Coordenadoria, uma vez que o art. 11, §5º do Regimento Interno deste Colegiado prevê que *"a superveniência de ação judicial relativamente ao caso submetido à apreciação do Conselho Superior importará na perda do objeto e consequente arquivamento".*

Ora, nota-se que a fundamentação trazida pela parecerista de piso não se coaduna com a hipótese dos autos, tanto porque a ação judicial proposta não foi superveniente ao protocolo administrativo do presente caso submetido ao Conselho, quanto porque não se pode falar em propositura concomitante de processo judicial e administrativo com o mesmo objetivo, uma vez que já houve a finalização da Reclamação 74.941/SE, cujo trânsito em julgado ocorreu em 20/03/2025.

Demais disto, o art. 11, §6º do Regimento Interno do Conselho Superior prevê a possibilidade de mudança de posicionamento

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: ROKH-P3PN-RWYP-0NNP

em caso de necessidade de superação do entendimento jurídico adotado, o que é a situação dos autos, uma vez que o Supremo Tribunal Federal cassou a decisão administrativa proferida pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe.

> Art. 11. Os processos submetidos à análise do Conselho Superior obedecerão à seguinte tramitação:
>
> […]
>
> § 6° Para conferir estabilidade, coerência e coesão aos entendimentos fixados no âmbito do Conselho Superior, qualquer mudança de posicionamento somente poderá ocorrer caso se demonstre a distinção ou necessidade de superação do entendimento jurídico adotado.

Portanto, em resposta à consulta da Secretaria de Administração quanto ao cabimento e legalidade do pedido de pagamento das parcelas retroativas, conclui-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo pagamento retroativo da pensão, razão pela qual não pode prevalecer a decisão do Conselho Superior nos autos do processo 169/2024, unicamente, no ponto em que indeferiu o pedido de pagamento retroativo do benefício.

III – CONCLUSÃO

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: ROKH-P3PN-RWYP-0NNP

Ante o exposto, **desacolho o Parecer de n° 1514/2025-CCVASP, para nos termos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n° 74941/SE garantir o pagamento dos valores retroativos da pensão de ex-governador ao interessado ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO, ressalvadas as parcelas porventura prescritas.**

É como voto.

Aracaju, 24 de março de 2025.

Gilvanete Barbosa Losilla

Conselheira Relatora

Aracaju, 31 de março de 2025

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: ROKH-P3PN-RWYP-0NNP

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ROKH-P3PN-RWYP-0NNP

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2025 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 31/03/2025 12:07:35 (Docflow)

Supremo Tribunal Federal

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECLAMAÇÃO 74941

RECLAMANTE(S):	ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO
ADVOGADO(A/S):	JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTROS(A/S)
RECLAMADO(A/S):	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
BENEFICIÁRIO(A/S):	NÃO INDICADO

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 20/03/2025.

Brasília, 20 de março de 2025.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)